

/7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES CONTRA
A REVISTA "BRIEFING"

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Abril de 2004)

I. FACTOS

- I. 1.** A administração dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP) apresentou uma queixa nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social contra a revista "Briefing" por, na sua edição de 29 de Outubro de 2002, ter publicado um texto que considera ter *"a intenção malévola de apoucar o esforço sério empreendido pela CP de alinhar o seu desempenho com as expectativas dos seus clientes no contexto da adopção de um projecto de mudança assente numa política de gestão da qualidade, conforme as exigências da Norma ISO 9001:2000"*.

Para a referida administração, *"a peça em causa, sem apoio em qualquer elemento objectivo, põe em causa e pretende levianamente desacreditar o esforço de milhares de profissionais, que, empenhadamente, se envolveram num projecto de progresso da CP com vista a melhorar o seu desempenho"*, considerando que essa peça traduz uma violação de princípios básicos da Lei de Imprensa.

- I. 2.** Solicitada a pronunciar-se sobre o conteúdo desta queixa, a revista "Briefing" entendeu não dever fazê-lo.
- I. 3.** O texto em questão tem o seguinte teor:

"É engraçado que uma empresa como a CP se comece agora a preocupar em dizer que chega a horas, que é confortável e que o atendimento é bom, chegando ao ponto de editar um Manual de Compromisso com o cliente. O

pior é que tudo aquilo soa a falso e que ninguém acredita. O problema de comunicação é gigantesco e duvido que se resolva com manuais destes”.

II. ANÁLISE

II. 1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem como uma das suas competências essenciais a de se pronunciar sobre eventuais violações das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (alínea n), do artigo 4º, da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto).

II. 2. A liberdade de imprensa encontra-se efectivamente sujeita a limites (artigo 3º da Lei de Imprensa) que visam salvaguardar o rigor informativo ou garantir direitos de personalidade.

No presente caso, o texto da revista “*Briefing*” pretende exprimir uma opinião sobre a qualidade dos serviços prestados pela CP a qual, pela sua própria natureza, é insusceptível de ser valorada em termos de rigor ou de objectividade, já que a expressão do pensamento através da comunicação social não é reconduzível ou condicionável aos parâmetros de análise aplicáveis aos textos noticiosos.

II. 3. A possibilidade de essa opinião ter sido expressa em termos que possam constituir um abuso da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada, é um aspecto que só poderá ser sindicável em sede de apreciação judicial.

II. 4. As considerações do autor da nota podem ser entendidas como um acto de injustiça face ao desempenho da Companhia de Caminhos de Ferro, nomeadamente dos seus trabalhadores, cujo zelo e profissionalismo a administração queixosa evidencia.

II. 5. Nesta perspectiva, a referida nota poderá afectar a dignidade da instituição CP, justificando o envio de um esclarecimento que constituísse reparação da sua reputação e boa fama - aspecto que seria assegurado pelo exercício,

atempado, de um direito de resposta, sustentado na contraversão dos factos divulgados ou das opiniões emitidas, recomendação que, nas actuais circunstâncias, se revela manifestamente extemporânea.

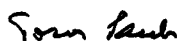
III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa da Administração dos Caminhos de Ferro Portugueses, S.A., contra a revista “*Briefing*”, por ter publicado um texto, na sua edição de 29 de Outubro de 2002, que contém referências a essa empresa pública que considera violarem princípios básicos da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende considerar que o referido texto, pelo seu carácter opinativo, não deverá ser apreciado à luz dos padrões que balizam a produção noticiosa, podendo, no entanto, ter sido objecto do exercício de um direito de resposta com a finalidade de garantir a contraversão pública das opiniões divulgadas e a reparação da dignidade das pessoas e entidades que se sentiram ofendidas ou injustiçadas pelas opiniões nesse texto produzidas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Abril de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro